PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de Fundo de Garantia de Reserva de Royalties, para os Entes Federativos que se beneficiam da participação ou compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Entes Federativos que se beneficiam dos Royalties, compensação financeira ou participação pela exploração do Petróleo, Gás Natural ou outros recursos minerais, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e n.º 9478, de 6 de agosto de 1997, ficam obrigados a criar e manter de um Fundo de Garantia de Reserva de Royaties – FGRR.

Art. 2º - A instituição do FGRR será feita mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - Os recursos do FGRR destinar-se-ão a garantir uma reserva financeira para o Ente Federativo, visando suprir as necessidades das gerações corrente e futuras, tendo em vista que os royalties são decorrentes da exploração de fontes de energia não renováveis.

- Art. 4° Os Entes Federativos sujeitos a esta Lei, ficam obrigados a depositar no FGRR, 30% (trinta porcento) da totalidade dos recursos financeiros advindos dos royalties.
- Art. 5º O FGRR será administrado por Conselho de Administração constituído 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais residentes no País, sendo 2 (dois) de escolha do Chefe do Poder Executivo e 3 (três) escolhidos e eleitos pelo Poder Legislativo, com as seguintes funções:
- I fixar a orientação geral dos serviços do FGRR, especialmente as políticas e normas a serem observadas na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de diversificação e composição de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros;
- II deliberar sobre a contratação de auditores externos independentes;
- III examinar o balancete mensal e manifestar-se sobre o relatório e as demonstrações financeiras;
- § 1º Os prejuízos financeiros resultantes de culpa de membros do Conselho de Administração, importarão em responsabilidade solidária dos todos os membros com o Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Se o prejuízo financeiro resultar de dolo de agente público, a responsabilidade será pessoal, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.
- Art. 6º No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Conselho de Administração realizará licitação para contratação de instituição financeira responsável pelo depósito e aplicação dos recursos financeiros do FGRR, logrando-se vencedora, a instituição que garantir a maior rentabilidade mínima.
- § 1º A instituição contratada fará elaborar, ao fim de cada exercício social, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício financeiro;
- Art. 7º O exercício financeiro do FGRR coincidirá com o do ano civil.

- § 1º O Conselho de Administração examinará, semestralmente e a cada exercício, os balancetes e as demonstrações financeiras elaborados pela instituição financeira contratada, elaborando relatório sobre as atividades, o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício;
- § 2º O Conselho fará ainda publicar as demonstrações financeiras bem como os relatórios sobre as atividades e o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício no Diário Oficial;
- § 3º Cópias do relatório anual e das demonstrações financeiras serão remetidas ao Tribunal de Contas responsável.
- Art. 8º Os saldos positivos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FGRR.
- Art. 9° Antes de realizada a licitação de que trata o artigo 6°, os recursos do FGRR serão depositados na Caixa Econômica Federal CEF, em conta poupança especial, para crédito do FGRR.
- § 1º A transferência dos recursos da conta especial do FGRR na CEF, para a instituição financeira vencedora do certame citado no caput, fica isenta do Imposto sobre Operação Financeira IOF e da Contribuição sobre Movimentação Financeira CPMF.
- Art. 10° Poderá ser sacado das contas vinculadas do FGRR, o valor excedente à rentabilidade mínima da carteira de investimentos conforme artigo 6° desta lei, somente a partir de 90 (noventa) dias de efetiva contribuição.
- Art. 11º As reservas do FGRR, somente poderão ser sacadas pelos entes federativos responsáveis, a partir de 20 (vinte) anos de efetiva contribuição, limitando-se cada ente a sacar no máximo 1/20 (um vigésimo) do total de recursos financeiros do fundo por ano.
- Art. 12º A aplicação dos recursos sacados do FGRR será feita, de acordo as necessidades locais, a critério do Chefe do Poder Executivo, sendo necessário a aprovação do plano de gastos por maioria simples dos membros do Poder Legislativo e publicação no Diário Oficial.

Art. 13º - O disposto no art. 11º poderá ser revisto na hipótese de estado de emergência ou calamidade pública, desde que com aprovação do Poder Legislativo do ente federativo afetado, sendo exigido o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Casa.

Art. 14º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, recebidos ou movimentados pelo FGRR nos termos desta Lei ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 15º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties constituem uma das formas mais antigas de pagamento de direitos. No Brasil, os royalties são aplicados quando o assunto é recursos energéticos, como o petróleo e o gás natural, sendo uma compensação financeira que as empresas exploradoras e produtoras desses bens não-renováveis devem ao Estado e cujo pagamento é feito mensalmente.

Uma merecida conquista política, estendeu o pagamento dos royalties sobre a plataforma continental aos municípios, com a Lei n.º 7.453 de 27 de dezembro de 1985, quando a descentralização fiscal era uma dos temas mais importantes no cenário político nacional. O ilustríssimo Franco Montoro se destacava em defesa da descentralização, dizia "Descentralizar é colocar o governo mais perto do povo, e, por isso, torná-lo mais participativo, mais eficiente e mais democrático."

A Constituição de 1980 garantiu de forma expressa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação ou compensação financeira no resultado da exploração de petróleo, gás natural e demais recursos minerais no respectivo território. Deixou de forma bem clara, a cargo de Lei Federal, disciplinar e estabelecer as condições para o repasse.

Assim, foi com a Lei do Petróleo (n.º 9.478/97), que os municípios conquistaram uma participação expressiva nos royalties. Esta Lei dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Tal lei buscou abordar todos os pontos relevantes para que fossem efetivadas as mudanças necessárias no novo cenário que estava surgindo. Incluindo, de maneira correta, o petróleo, seus derivados e o gás natural no conceito de fontes de energia, sujeitando-os à política energética nacional, seus princípios e objetivos, estabelecidos no art. 1º da Lei. Estabeleceu novas regras

que possibilitaram um grande crescimento dos royalties, seja em função da elevação da alíquota ou em função das novas regras de definição de valor do petróleo e do gás, sobre os quais aplica-se as alíquotas dos royalties.

Assim, os recursos arrecadados através dos royalties tem tido várias aplicações, dentre elas o repasse aos estados e municípios que exploram, refinam ou distribuem o petróleo, e o investimento em pesquisa científica. O controle e a distribuição dos royalties está sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

No entanto, pouco se sabe no que concerne à aplicação que esses beneficiários do poder público fazem desses recursos. Muitos Estados e Municípios se encontram em graves problemas sociais e de infra-estrutura, com necessidade de investimento. Contudo, é preciso estabelecer limites de gastos, destinando um percentual desta participação para garantir uma reserva de recursos para a continuidade das políticas públicas futuramente.

Como foi dito o petróleo e o gás natural e demais recursos minerais em questão são fontes não renováveis de energia, por isto a grande preocupação de cientistas de todo o mundo sobre pesquisas em torno de fontes de energia alternativas e renováveis. Da mesma forma, os Estados e Municípios beneficiados com os royalties, também devem ter a preocupação com o dia em que o petróleo não vai mais render os royalties, atualmente percebidos pelos Estados e Municípios.

Esta necessidade de poupar recursos financeiros advindos dos royalties, devidos pela exploração de fontes de energia não renováveis, encontra experiências positivas no mundo. Com o intuito de reduzir a volatilidade de suas economias, o Estado de Alberta no Canadá, instituiu o Alberta Heritage Savings Trust Fund, e o Estado do Alasca, nos Estados Unidos da América, instituiu o Alaska Permanent Fund, ambos criados no ano de 1976.

Segue o preambulo do Alberta Heritage Savings Trust Fund Act, e do Alaska Permanent Fund, Annual Report de 1994, p. 4:

"Preâmbulo: a missão do Fundo é fornecer intendência prudente da poupança de recursos não-renováveis do Alberta por fornecer o máximo de retorno financeiro nessa poupança para as gerações corrente e futuras de Alberta."

"Ao poupar uma parte da riqueza petrolífera do Alasca, ao proteger seu valor no longo prazo e ao investi-lo para que os retornos sejam utilizados de acordo com a decisão da legislatura, a cada ano, os alascanos encontraram uma maneira de converter um recurso não renovável (petróleo) em um recurso completamente renovável (ações financeiras que produzem renda)."

Desta forma, o presente Projeto de Lei vem disciplinar a matéria conforme competência dada pelo § 1º do art. 20 da CF. Estabelece a criação, pelos Entes Federativos beneficiados pelos royalties, de Fundos de Garantia de Reserva de Royalties – FGRR, para a melhoria da qualidade de vida da população local no presente e no futuro, afinal a proposição em apreço têm a ambiciosa tarefa de

transformar uma fonte de recursos não renovável (exploração de minerais), em um rentável investimento financeiro de longo prazo.

Ademais a presente proposição vem, em boa hora, para dar transparência à aplicação dos recursos dos royalties, dando publicidade ao plano de gastos elaborado pelo executivo e aprovado pelos representantes do povo.

Isto posto, conto com a colaboração de todos os Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei, que é compromissado com as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2005.

Deputado Eduardo Paes PSDB/RJ